

**REGULAMENTO (CE) Nº 2243/96 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Novembro de 1996**  
**relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando**  
**pavilhão de Bélgica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a, efectuadas por navios arvorando

pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 1 de Novembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1996.

A pesca do linguado legítimo nas águas das divisões CIEM VII a, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.